

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 167 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021- DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****LEI Nº 167 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a organização da Contribuição da Iluminação Pública no Município de São Gabriel da Cachoeira e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, AM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destinada a atender o custeio de iluminação pública. No que tangea operação e manutenção e no que couber, investimentos para melhoramento e ampliação do serviço de iluminação pública prestado pelo Município de São Gabriel da Cachoeira.

§ 1º Dos imóveis citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da Contribuição dos apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas;
- b) Em todo o perímetro das praças, independentemente das distribuições das luminárias.

§ 3º Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública o consumidor titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

§ 4º O início da cobrança de contribuição fica condicionada ao respeito do princípio da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade de noventa dias. Conforme descrito no art. 150, III, alínea C e D, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária responsável e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanentemente.

Art. 3º O valor da Contribuição da Iluminação Pública será lançado mensalmente na fatura de energia elétrica mediante sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

- a) Contribuintes exclusivamente residenciais – ANEXO I;
- b) Contribuintes comerciais e industriais – ANEXO II.

Parágrafo Único – O reajuste estará vinculado à atualização variação das tarifas de iluminação pública conforme Resolução específica da ANEEL.

Art. 4º Estão isentos da Contribuição os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, instituições de Educação ou Assistência Social, templos de qualquer culto e os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 50 kWh (cinquenta quilowatts hora) e que seja classificado como residencial.

§ 1º - A Prefeitura Municipal fornecerá à Concessionária de energia relação das instituições legalmente constituídas que serão beneficiadas com a isenção.

Art. 5º O produto da contribuição ora criada constituirá receita destinada a cobrir as despesas com os serviços decorrentes da instalação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do mesmo.

Art. 6º A cobrança da Contribuição será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Concessionária de Energia, através das contas mensais de energia elétrica, mediante convênio. A Prefeitura Municipal também disporá sobre execução das instalações e serviços de iluminação pública, bem como as respectivas operações e manutenções.

§ 1º - Firmado o convênio, a empresa concessionária fará a contabilização e recolhimento das contribuições mensalmente, deduzindo o crédito relativo aos fornecimentos e serviços de iluminação pública e repassando os valores em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento.

§ 2º A conta bancária referida no parágrafo anterior deverá ser criada exclusivamente e especificamente para este fim.

§ 3º A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, por parte do contribuinte.

Art. 7º A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com a sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporários (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a Cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à Concessionária de energia sobre a execução de iluminação do tipo que enquadre aquelas mencionadas do artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro de carga instalada para fins de faturamento da cota de energia elétrica.

Art. 9º A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimentos, os recursos necessários à expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei por meio de Decreto respeitados os limites legais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor conforme § 4º do art. 1º.

Art. 12 Fica revogada todas as disposições em contrário.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 14 de dezembro de 2021.

**CLÓVIS MOREIRA SALDANHA**

Prefeito Municipal

São Gabriel da Cachoeira - AM

**ANEXO I – CONTRIBUINTES EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS**

Consumo (kWh)	Valor da CIP em Reais
0-30	
31-50	
51-75	3,81
76-100	7,63
101-125	9,54

126-150	11,44
151-175	13,35
176-200	15,26
201-225	17,16
226-250	19,07
251-275	20,98
276-300	22,89
301-400	24,79
401-500	26,70
501-600	28,61
601-700	30,51
701-800	32,42
801-900	34,33
901-1000	36,24
Superior a1000	38,14

**ANEXO II – CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

Consumo (kWh)	Valor da CIP em Reais
0-30	11,44
31-50	13,35
51-75	19,07
76-100	20,98
101-125	22,89
126-150	24,79
151-175	26,70
176-200	28,61
201-225	30,51
226-250	32,42
251-275	34,33
276-300	36,24
301-400	38,14
401-500	40,05
501-600	41,96
601-700	43,86
701-800	45,77
801-900	47,68
901-1000	49,59
Superior a1000	51,49

**Publicado por:**  
Valmir de Souza Delgado  
**Código Identificador:** GOMZDQHDA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 23/12/2021 - Nº 3016. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>